



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA**

**PROTOCOLO PRM-IRE-BA nº 3265/2016 (cópia parcial do Inquérito Civil nº  
1.14.012.000029/2013-34)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** nos termos do art. 6º, XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 17 da Lei nº 8.429/1992, em face de

**ANNA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI AZEVEDO**, atual Prefeita de Nova Redenção/BA, CPF 271.399.995-20, nascida em 21/01/1963, filha de Maria Francina Pinheiro Luquini, Título de Eleitor 0027167310531, com domicílio profissional na sede da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Nascer do Sol, s/n, Centro ou no domicílio residencial, localizado na Rua Renato Martins, s/n, Casa, Centro, Nova Redenção/BA, CEP 46835-000,

pelas razões fáticas e jurídicas aqui expostas.

**I – DO DESATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS**

No dia 19/06/2013, instaurou-se Inquérito Civil Público na Procuradoria da República no Município de Irecê, tombado sob o nº **1.14.012.000029/2013-34**, a partir de representação formulada por Márciaonhêdes Benevides de Oliveira, Aldoaldo Mesquita Pinheiro, Wherbiston dos Anjos Oliveira e Ariston Teles da Silva, todos vereadores do Município de Nova Redenção/BA noticiando supostas irregularidades em diversas licitações realizadas pela gestora. Os representantes apontam a existência de recursos federais em diversos procedimentos licitatórios de Dispensa e Carta Convite supostamente fraudulentos (fls. 04/07).



Requisitaram-se informações à atual Prefeita do Município de Nova Redenção/BA, por meio do Ofício nº 476/2013/PRM/IRE/SCNJ (fl. 12), datado de 28/06/2013, a respeito das supostas irregularidades apontadas na mencionada representação. A Sra. ANNA GUADALUPE respondeu à solicitação às fls. 13/23. Entretanto, em sua resposta, a Prefeita se limitou a atacar o grupo político adversário e negar os fatos a si imputados, não trazendo qualquer informação útil ao deslinde do feito.

Em razão do quanto apontado, encaminhou-se à Prefeitura de Nova Redenção/BA o Ofício nº 637/2013/PRM/IRE/SCNJ (fl. 27), datado de 08/08/2013, requisitando o envio de “...*fotocópias de todos os procedimentos de dispensa/inexibibilidade de licitação ocorridos entre o período de janeiro a abril de 2013...*”. Nada obstante, também foi requisitado que a gestora “...*informe se houve prorrogação dos mencionados contratos...*” e que “...*envie fotocópias de eventuais procedimentos licitatórios realizados posteriormente com o mesmo objeto das mencionadas contratações...*”.

A municipalidade respondeu por meio do Ofício 191/2013 (fls. 28/29), informando que “...*todos os documentos solicitados por esta procuradoria estão de posse do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia...*”. Importante salientar que a prefeita permaneceu, em seu Ofício, completamente silente em relação à prorrogação dos contratos de licitação.

Uma vez mais a Prefeitura foi oficiada por esta Procuradoria (Ofício 917/2013/PRM/IRE/SCNJ à fl. 33, datado de 30/09/2013) solicitando informações a respeito da “...*origem das verbas aplicadas nas dispensas emergenciais de licitação nºs 003/2012, 009/2013 e 013/2013...*” e reiterando os pedidos, não atendidos, do último Ofício. A Prefeitura, entretanto, novamente não respondeu de modo satisfatório às solicitações, apenas apontando as dotações orçamentárias e trazendo a relação de despesas do Município no ano de 2013 (fls. 34/58).

Posteriormente, por meio do Ofício nº 249/2013 (fls. 86/89), a municipalidade outra vez negou os fatos que lhe foram imputados e informou que “...*Até o momento, já foi analisado pelo Tribunal de Contas os procedimentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, os quais, conforme solicitado encaminhamos a este Ministério Público em anexo. (DOC*



04 – Processos)...”. Todavia, tais documentos não foram encaminhados a esta Procuradoria, não constando entre os anexos enviados pela Prefeitura e acostados às fls. 90/116.

Novamente foi encaminhado Ofício ao Município de Nova Redenção/BA (Ofício nº 69/2014/PRM/IRE/SCNJ à fl. 119, datado de 27/01/2014) solicitando os documentos supramencionados. Tão somente após reiterados pedidos, a Sra. **ANNA GUADALUPE** encaminhou os documentos requisitados, gerando o Anexo II, Volumes 01 ao 06, cuja análise encontra-se no despacho de fls. 280/281.

Conforme explicitado no referido despacho, em decorrência da existência de indícios de ilicitudes em diversas contratações, expediu-se novo ofício à *urbis* (Ofício nº 1090/2014/PRM/IRE/SCNJ à fl. 282, datado de 29/10/2014) requisitando que esta “...*informe, de forma específica, clara e detalhada, acerca da utilização de recursos federais transferidos por meio de fundos, programas ou convênios...*” para as contratações em questão. Importante mencionar que o referido ofício aponta que “...*a indicação somente dos elementos de despesa, conforme feito anteriormente [...] não se mostra suficiente para a identificação do quanto solicitado...*”. Por fim, o ofício requisitou o encaminhamento de “...*fotocópias das atas das sessões públicas dos Pregões Presenciais nºs 05/2013, 09/2013 e 10/2013 e dos Contratos firmados com os vencedores dos respectivos certames...*”.

O Município de Nova Redenção/BA, por meio de sua gestora, respondeu através do Ofício nº 217/2014 (fl. 283) informando já ter enviado as informações solicitadas e encaminhando a listagem de despesas pagas de fls. 284/309, novamente em nada contribuindo para o esclarecimento das irregularidades investigadas por este *Parquet*.

Nada obstante, com o intuito de esclarecer os fatos, o Ministério Público Federal oficiou, no dia 10 de abril de 2015, novamente, **ANNA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI AZEVEDO**, requisitando uma série de documentos e informações (Ofício nº 207/2015/PRM/IRE/MAC às fls. 324/324-v).

Houve resposta da municipalidade, às fls. 326/328, encaminhando de forma incompleta os documentos requeridos e novamente insistindo que as informações contábeis anteriormente enviadas seriam suficientes para a análise das questões de fato, embora este *Parquet* já tivesse alertado a Prefeitura a respeito de sua inutilidade.



Em razão das novas informações colhidas, a municipalidade foi oficiada no dia 26 de maio de 2015 (Ofício nº 381/2015/PRM/IRE/MAC à fl. 343). Neste documento de comunicação, requisitou-se que esta informasse, de forma clara e precisa, a respeito dos recursos federais empregados nos pagamentos das Dispensas de Licitação nºs 02/2013 e 10/2013, elencando as denominações dos respectivos Programas. Foram, ainda, solicitadas informações a respeito das contas bancárias, do montante global gasto e da contratação da empresa TRANSCOOPS. A gestora se absteve de responder às requisições, razão pela qual foi reiterado o mencionado ofício no dia 29 de outubro de 2015 (Ofício nº 766/2015/PRM/IRE/MAC às fls. 384/384-v).

Então, servidor desta unidade do MPF manteve contato telefônico com a Prefeitura Municipal de Nova Redenção/BA, em 16/03/2016, solicitando o integral atendimento às requisições anteriormente efetuadas. Em virtude desta ligação, remeteram-se cópias digitalizadas dos aludidos Ofícios por e-mail. Todavia, a conduta omissiva continuou (cf. fls. 387/389).

Desta forma, **os suprarreferidos ofícios foram reiterados no dia 22 de junho de 2016** (Ofício nº 486/2016/PRM/IRE/MAC às fls. 397/397-v). Importante mencionar que **esta Procuradoria ainda não recebeu resposta da Prefeitura, embora esta tivesse sido notificada por 03 (três) vezes, além de ligação telefônica e envio de mensagem eletrônica.**

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DEVER DE RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS**

A inércia dolosa em responder as requisições ministeriais configura conduta grave, criminosa e ímproba. A própria Constituição da República elegeu o Ministério Público como "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127). Para cumprir seu importante papel de defensor da sociedade, a Magna Carta conferiu ao Ministério Público os instrumentos necessários, como se vê no art. 129, III e VI:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)



III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Portanto, o próprio Constituinte Originário assegura ao Ministério Público o inquérito civil e o poder requisitório como meios de alcançar suas finalidades institucionais. Logo, a omissão deliberada dos agentes em remeter as informações requisitadas importa em grave violação do ordenamento jurídico, principalmente quando pretende obstaculizar a atuação do órgão ministerial em matéria de saúde, como ocorre no caso dos autos.

Nesta esteira, cumpre destacar a regulamentação deste dispositivo constitucional na Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, trazendo capítulo específico sobre os instrumentos de atuação do *Parquet*, ressaltando a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, inclusive para a proteção da probidade administrativa, bem como o poder de requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta. Confira-se o teor dos dispositivos do referido diploma legal:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Por sua vez, a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) também reforça as atribuições do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública e para requisição de informações de autoridades federais, estaduais e municipais, *in verbis*:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:



b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; (...)

Por derradeiro, é válido ainda mencionar a previsão contida na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/1985):

Art. 8º (...) § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (...)

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3(três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Diante das normas acima transcritas, é possível concluir que o atendimento às requisições ministeriais consubstancia dever legal, sendo o seu descumprimento um ilícito ensejador de medidas judiciais, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 8º. (...) § 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Portanto, resta evidenciada a gravidade conferida pelo ordenamento jurídico ao desatendimento às requisições ministeriais voltadas para a instrução de inquérito civil, sobretudo quando dirigidas a agentes públicos.

### **III – DOS ATOS DE IMPROBIDADE E DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA**



O Ministério Público Federal, por diversas vezes, requisitou ao agente público ora demandado informações acerca de supostas irregularidades na gestão dos recursos federais em licitações realizadas na gestão da atual Prefeita, apontadas no inquérito civil em questão. Assim, caberia ao destinatário descrever ou especificar como a referida verba foi aplicada, apresentando inclusive as prestações de contas, notas fiscais, cheques, recibos e outros documentos contábeis que comprovassem a correta aplicação da verba pública. Logo, as informações solicitadas refutariam as irregularidades imputadas no gasto dos recursos ou serviriam de lastro para a propositura de uma ação penal e/ou ação de improbidade administrativa, configurando dados técnicos que o MPF não teria outro modo de obter senão oficiando a demandada.

Neste sentido, considerando estas informações solicitadas como dados técnicos, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985, há julgados nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Região, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA POR CRIMES DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 10 DA LEI 7.347/85) E DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL)- ART. 10 DA LEI 7.347/85 - OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DO ART. 2º DA LEI 9.452/97 - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - ART. 319 DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA DESACOMPANHADA DE UM MÍNIMO DE PROVA A RESPEITO DO ESPECIAL INTERESSE DE AGIR DO DENUNCIADO - FALTA DE JUSTA CAUSA - PEÇA ACUSATÓRIA RECEBIDA, EM PARTE. I - A omissão no fornecimento de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública ou ao arquivamento do Inquérito Civil ou do procedimento administrativo que o substitui, configura, em tese, a conduta delituosa capitulada no art. 10 da Lei 7.347/85. Existência de indícios e autoria e materialidade que autorizam a instauração de Ação Penal, pela suposta prática do crime de desobediência do art. 10 da Lei 7.347/85. II - "**A expressão "dados técnicos" se refere a qualquer informação dependente de um conhecimento ou trabalho específico, que seja peculiar de determinado ofício ou profissão"cf. RHC nº 12359/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002. No caso em tela, as informações solicitadas pelo Ministério Público se enquadram no conceito de "dados técnicos", uma vez que dizem respeito aos procedimentos observados na rotina de funcionamento da Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS. Isso porque os dados requeridos se referiam, v.g., à contratos celebrados pelo Município, se houve licitação em determinada contratação etc." (STJ, REsp 785.129/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJU de 14/08/2006, p. 327).** III - **A informação e os documentos requisitados pelo Ministério Público Federal, na espécie, inserem-se na rotina de funcionamento das Prefeituras, quando do recebimento de recursos**



**financeiros federais, caracterizando-se como dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, na forma da interpretação que vem sendo dada ao assunto pelo egrégio STJ (art. 2º da Lei 9.452/97).** IV - É admissível, em tese, a ocorrência de crime de prevaricação (art. 319 do CP), quando o servidor ou o agente público retarda injustificadamente a adoção das providências a seu cargo, sendo indispensável, porém, para a configuração do delito, o especial interesse de agir, consubstanciado na satisfação de interesse ou sentimento pessoal. V - Denúncia acolhida em parte.

(TRF-1 - INQ: 61931 MA 2008.01.00.061931-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/06/2009, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.1250 de 29/06/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (ART. 10, DA LEI Nº. 7.347/85). TIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AGENTE. PRESCINDIBILIDADE. ADVERTÊNCIA ACERCA DO COMETIMENTO DO DELITO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ. 1. **Comete o crime de que cuida o art. 10 da Lei nº 7.347/85 o prefeito que desatende, sem qualquer justificativa, a 3 (três) requisições do Ministério Público Federal, em que este buscava apurar a regularidade da prestação de serviços de determinados médicos credenciados no Programa Saúde da Família.** 2. Infração penal que não demanda, para a sua configuração, a notificação pessoal do destinatário da requisição, bastando a demonstração de que tinha ele inequívoca ciência do que lhe era solicitado. 3. A exigência da notificação pessoal em situações como a dos autos tornaria inócua a norma penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85, haja vista que os gestores públicos facilmente se esquivariam de assinar comprovantes de recebimento; prática essa, por sinal, bastante corriqueira. 4. **Informações requisitadas que se qualificam como "dados técnicos", para os efeitos da lei, ou seja, informações dependentes de um conhecimento ou trabalho específico, sem as quais o Parquet não teria condições de propor ação civil pública.** 5. Um dos expedientes enviados não deixa dúvidas de que o recorrente tinha conhecimento de estaria incorrendo no delito, caso descumprisse a requisição ministerial, devendo, pois, assumir a responsabilidade criminal por sua deliberada omissão. 4. Dosimetria da reprimenda que merece ser preservada, por não comportar qualquer irrazoabilidade: pena privativa de liberdade prevista no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão, tendo a sentença fixado-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em atenção às consequências do delito (art. 59, CP). 5. Hipótese em que o apelante foi até beneficiado quando da fixação da pena, pois, conquanto a denúncia postulasse o reconhecimento da continuidade delitiva, a sentença passou ao largo desse ponto. 6. Apelação não provida.





(TRF-5 - APR: 200984010017816, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 23/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/10/2012)

Logo, os dados técnicos também podem ser entendidos como elementos inerentes ao regular desenvolvimento de uma profissão ou ofício, e não há dúvidas de que a demandada poderia e deveria tê-los apresentado, enquanto ocupante que é do cargo de Prefeita do Município de Nova Redenção/BA. Não é necessário, pois, que se trate de informações revestidas de rigorosa cientificidade.

**Entretanto, mesmo sendo as informações solicitadas dados técnicos imprescindíveis, passou-se mais de 01 (um) ano sem que, houvesse qualquer resposta ou mesmo uma justificativa para a omissão, em evidente afronta aos princípios da legalidade e transparência no trato com a coisa pública. Importante, ainda, mencionar a forma desdenhosa e incompleta com que as outras solicitações desta Procuradoria da República foram atendidas.**

Ressalte-se que o Parquet Federal encaminhou 03 (três) ofícios à gestora do Município de Nova Redenção/BA, além de ligação telefônica e envio de mensagem eletrônica. Contudo, restaram não atendidas estas requisições.

De mais a mais, não há que se falar em uma mera falha administrativa, pois as diversas reiterações das correspondências e as confirmações dos seus recebimentos, além da ciência por parte da acionada, demonstram a clara desídia na omissão em responder os ofícios. O desatendimento foi dolosamente mantido desde abril de 2015 por parte da Prefeita da comuna, destinatária original das requisições, evidenciando o desinteresse em praticar o ato de ofício. O texto legal e a jurisprudência não exigem que o recebimento da correspondência seja feito diretamente pelo alcaide, pois na prática outros servidores recebem e não o chefe do poder do executivo municipal. Nesta esfera, confira-se o seguinte julgado do TRF da 4 Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (ART. 10, DA LEI Nº. 7.347/85). TIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AGENTE. PRESCINDIBILIDADE. ADVERTÊNCIA ACERCA DO



COMETIMENTO DO DELITO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ. 1. Comete o crime de que cuida o art. 10 da Lei nº 7.347/85 o prefeito que desatende, sem qualquer justificativa, a 3 (três) requisições do Ministério Público Federal, em que este buscava apurar a regularidade da prestação de serviços de determinados médicos credenciados no Programa Saúde da Família. 2. Infração penal que não demanda, para a sua configuração, a notificação pessoal do destinatário da requisição, bastando a demonstração de que tinha ele inequívoca ciência do que lhe era solicitado. 3. **A exigência da notificação pessoal em situações como a dos autos tornaria inócua a norma penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85, haja vista que os gestores públicos facilmente se esquivariam de assinar comprovantes de recebimento; prática essa, por sinal, bastante corriqueira.** 4. Informações requisitadas que se qualificam como "dados técnicos", para os efeitos da lei, ou seja, informações dependentes de um conhecimento ou trabalho específico, sem as quais o Parquet não teria condições de propor ação civil pública. 5. Um dos expedientes enviados não deixa dúvidas de que o recorrente tinha conhecimento de estaria incorrendo no delito, caso descumprisse a requisição ministerial, devendo, pois, assumir a responsabilidade criminal por sua deliberada omissão. 4. Dosimetria da reprimenda que merece ser preservada, por não comportar qualquer irrazoabilidade: pena privativa de liberdade prevista no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão, tendo a sentença fixado-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em atenção às consequências do delito (art. 59, CP). 5. Hipótese em que o apelante foi até beneficiado quando da fixação da pena, pois, conquanto a denúncia postulasse o reconhecimento da continuidade delitiva, a sentença passou ao largo desse ponto. 6. Apelação não provida.

(TRF-5 - APR: 200984010017816, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 23/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 30/10/2012)

Portanto, mesmo sendo os avisos de recebimento assinados por outros agentes públicos que não a Prefeita do Município, não pode ela se esquivar das suas responsabilidades. Ademais, nas reiterações da requisição ministerial constava expressamente a advertência da cominação legal e mesmo do tipo penal previsto.

Adicione-se que tal conduta configura uma cristalina afronta aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Publicidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, é de uma clareza solar a inobservância do Princípio da Boa-fé Objetiva, previsto nos artigos 113, 187 e 422, todos do Código Civil, além do art. 5º do Novo Código de Processo Civil. Se ao particular, no âmbito do negócio jurídico, é exigível uma



conduta ética, correta, digna, irrepreensível, ao agente público ainda mais se aplica tal dever, pois este lida diretamente com o interesse público.

#### **IV – DO PEDIDO LIMINAR PARA APRESENTAR AS INFORMAÇÕES**

Em face das inúmeras tentativas frustradas, alternativa não resta a este *Parquet* senão requerer a este MM. Juízo a concessão de cautelar inominada a fim de que a demandada forneça as informações e documentos solicitados reiteradamente no bojo do inquérito civil em epígrafe. Para salvaguardar o interesse público e evitar a prescrição da pretensão condenatória por possíveis atos de improbidade e/ou crimes na gestão da verba pública e ainda que os eventuais papéis comprobatórios das despesas sejam descartados, impõe-se com urgência que a ré seja obrigada a apresentar as informações requeridas no Ofício nº 381/2015/PRM/IRE/MAC, encartado à fl. 343, bem como os documentos contábeis que comprovem as despesas.

Trata-se de hipótese de exercício do poder geral de cautela atribuído ao Magistrado para proteger os bens jurídicos tutelados pela demanda, quais sejam, a probidade administrativa e o patrimônio público.

Ademais, o disposto no art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, é perfeitamente aplicável a este caso concreto.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** postula:

- a) o deferimento de medida cautelar liminarmente para impor à Demandada a obrigação de prestar as informações solicitadas no Ofício nº 381/2015/PRM/IRE/MAC, encartado à fl. 343, apresentando eventuais papéis comprobatórios dos gastos e de sua regularidade;
- b) a notificação da Demandada para apresentação de manifestação escrita em 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;



- c) o recebimento desta petição inicial e posterior citação da Ré para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia;
- d) a notificação da União e do Município de Nova Rendenção/BA, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;
- e) a condenação da Requerida nas penas previstas no art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente a suspensão dos direitos políticos;
- f) por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal da Demandada, oitiva de testemunhas, perícias, e outras que se fizerem necessárias ao longo da instrução.

Dá-se à causa o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), por imposição legal, tendo em vista o valor inestimável da demanda.

Irecê/BA, 22 de julho de 2016.

**MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO**  
Procurador da República